



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

REF. PROC. Nº 14.589/2019/SESAU

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PP Nº SRP 009/2019-PMM.

PARECER Nº. 102/2019/ASJUR/SESAU.



Relatório

Versam os autos sobre a possibilidade jurídica para Adesão a Ata de Registro de Preço SRP Nº 009/2019-PMM, resultante do Pregão Presencial nº 015/2019-SEAU/PMM, gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de Marituba, cujo objeto é a **“Contratação de Empresa para Confecção de PLACAS DE SINALIZAÇÃO”** para atender as demandas desta Secretaria Municipal de Saúde de Marituba.

A referida adesão visa a contratação de empresa especializada na confecção de **Placas de Sinalização para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU (URGÊNCIA E EMERGÊNCIA)**, conforme as características, especificações, quantitativos, obrigações e condições estabelecidas no Termo de Referência, e justificativa.

Por conseguinte, considerando a prevalência do Sistema de Registro de Preços, Pregão Presencial para Registro de Preço nº 009/2019-PMM, fora anexado aos autos a correspondente Ata e mapa comparativo de preços pelo setor de Compras da SESAU, considerando a vantajosidade econômica de adesão em detrimento da formalização de certame licitatório, restou a possibilidade jurídica acerca da questão.

Por fim, o presente expediente foi encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde para informação orçamentária que subsidiará a despesa durante o período correspondente à vigência solicitada, e então, vieram os autos para dirimir as questões jurídicas quanto esta espécie de Contratação Pública.

É a síntese do relatório.

Fundamentação

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

ASSESSORIA JURÍDICA

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que para a realização das suas atividades, Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

A Lei que regula o procedimento das Licitações é a 8.666/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de Contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Observa-se que, o Sistema de Registro de Preços foi criado com amparo nos princípios da economicidade, celeridade e da eficiência.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração” (FERNANDES.2006.P.31).

A peculiaridade do Sistema de Registro de Preços no tocante a licitação é que, finalizado a concorrência ou o pregão, não há a obrigatoriedade da Administração Pública em promover as aquisições, visto que as compras serão realizadas de acordo com as necessidades do ente, o contrato firmado posteriormente, no oportuno da aquisição.

Em suma, o Sistema de Registro de Preços permite a Administração contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou Pregão.

No que dispõe ao caso em voga, faz-se necessário uma análise acerca da figura do “carona”. O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dá a seguinte definição para o “carona”.

Em síntese, “carona” consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSESSORIA JURÍDICA

quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (JUSTEN FILHO, 2010, P. 207)

Como inovação, o Decreto 7.892/2013 trouxe em seu art. 2º, inciso V a definição para órgão não participante (carona), in verbis:

Art. 2º para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Nesse sentido, o art. 22, em especial nos §§ 3º e 4º, promove as devidas alterações nas regras antes estabelecidas pelo Decreto nº 3.931/2001 e fixa os requisitos para a adesão dos "caronas", quais sejam: Justificativa da vantagem da adesão (art. 22, caput); Consulta ao órgão gerenciador da ata para a manifestação (ausência) sobre a possibilidade de adesão (art. 22, § 1º); a Concordância do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços (art. 22, § 2º); Previsão expressa no edital convocatório da licitação quanto à possibilidade da adesão (art. 9º, III, e art. 22, § 4º); Fixação, no edital convocatório, dos limites quantitativos (máximos) a serem contratados por meio dos contratos derivados da ata de registro de preços.

Nesse diapasão, o Decreto Municipal nº 15.425/2013, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Ananindeua, autoriza os órgãos e entidades da Administração desta municipalidade a utilizarem Atas de Registro de Preços e trata das demais peculiaridades do sistema, tais como:

- a) Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua quanto ao interesse na adesão à Ata de Registro de Preços junto ao órgão gerenciador, assim como resposta favorável do referido órgão e, ainda, consulta as empresas que assinaram a Ata, quanto ao interesse no fornecimento do objeto e sua respectiva assertiva favorável (vide art. 3º, § 2º, I, do Decreto nº 11.698, de 16/01/2009);
- b) Obrigatoriedade de verificação, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado, além da vantajosidade para Administração de contratação por meio da adesão (Esta determinação consta literalmente no art. 1º do Decreto Municipal nº 13.884, de 28 de abril de 2010, que condiciona a adesão à demonstração de vantagem econômica, comparativamente aos preços praticados no mercado).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSESSORIA JURÍDICA

- c) Consulta ao órgão gerenciador acerca da admissibilidade da SESAU como órgão participante e, ainda, se as empresas que tiveram seus preços registrados possuem disponibilidade para o atendimento à nova demanda.

Convém ressaltar que, não consta nos autos os documentos atualizados que comprovem a habilitação jurídica; qualificação econômica; regularidade trabalhista e fiscal. Posta assim a questão, é de se dizer que se faz necessário para a presente demanda, o qual só deverá ser formalizado após a juntada nos autos dos respectivos documentos.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

Conclusão

Ante o exposto, considerando os documentos coligidos aos autos; a demonstração efetiva da vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização efetiva de procedimento licitatório apresentada pelo setor de Compras; a manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata; a possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretenso contratado, em tese, é possível a possibilidade de adesão sub examine, desde que observados os apontamentos feitos no presente parecer.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo o ilustre Titular desta SESAU, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua-Pa, 11 de novembro de 2019.

REGINALDO LIRA REIMÃO

OAB - PA Nº 22.512

Assessoria Jurídica - SESAU